



LOCAÇÃO & SERVIÇOS LTDA.

CONSTRUÇÕES
-OBRA DE FUNDAÇÕES
-SERVIÇOS GERAIS.
-ESTRUTURA METÁLICA
-LOCAÇÕES DE MÃO DE OBRA

Rua B Nº 456- Parauapebas -Pa
CNPJ: 10.452.200/0001-39

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2017 – 002SEMOB DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS/PA

TOMADA DE PREÇOS 2/2017 -002SEMOB QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE REFORMA NO GINÁSIO POLIESPORTIVO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.

PROCESSO Nº 2/2017 – 002SEMOB.

JAX LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ – 10.452.200/0001-39, com sede neste município, neste ato representada por seu representante legal, vem perante Vossa Senhoria, com o respeito e acatamentos devidos, interpor tempestivamente.

RECURSO



CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DO CERTAME supracitado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Através do RESULTADO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO proferido em 14/09/2017 a Comissão de Licitação INABILITOU esta empresa pelos seguintes "motivos": Não apresentou a Declaração acerca da superveniência de fatos impeditivo da habilitação, em desacordo com o item 6.2.1.3 do edital; apresentou a Certidão de Débito Estadual de Natureza Tributária Cassada em 17/06/2017;

Inconformada está a licitante, pois apresentou todos os requisitos legais para participar da licitação em apreço, tendo sido surpreendida com **decisões ilegais impostas pela D. Comissão de Licitação**, onde baseada em exigências restritivas e ilegais contidas no Edital, transfere responsabilidades desnecessárias aos licitantes, **com o único objetivo de restringir a competitividade ao certame.**

Nos dois quesitos atribuídos como fonte de INABILITAÇÃO desta empresa, ambos não encontram respaldo legal em quaisquer normas inerentes à licitações. A seguir abordamos cada item isoladamente, demonstrando o grau de irregularidade, que vislumbramos ser



LOCAÇÃO & SERVIÇOS LTDA.

-CONSTRUÇÕES
-OBRA DE FUNDAÇÕES
-SERVIÇOS GERAIS.
-ESTRUTURA METÁLICA
-LOCAÇÕES DE MÃO DE OBRA

Rua B Nº 456- Parauapebas -Pa
CNPJ: 10.452.200/0001-39

premeditadas, pois entendemos que o corpo técnico da Comissão de Licitação tenha conhecimento suficiente para saber discernir o que é legal dentro de um certame.

1 - A D. Comissão de Licitação alegou que a **Certidão de Débito Estadual de Natureza Tributária** estava cassada desde 17/06/2017. **Esta empresa é enquadrada legalmente como MICROEMPRESA** e, portanto goza dos privilégios da Lei Complementar 123 / 2006 e alterações posteriores, a qual ampara as MICRO E PEQUENAS EMPRESAS de poderem participar de certames mesmo que apresentem alguma restrição. Os Art. 42 e 43 são bem claros e objetivos em suas redações quando estabelecem que: "Art. 42. *Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito*"; "Art. 43. *As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito*".

Ora, esta empresa apresentou a CERTIDÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS e, para tanto, deveria, legalmente, ter os benefícios da lei. Mesmo que estivesse com alguma restrição deveria ter sido observado os prazos legais estabelecidos para regularização. Entendemos, que a Comissão de Licitação, como representante do Poder Público Municipal, deveria ter observado esses princípios legais instituídos.

2 - **Não apresentou a Declaração acerca da superveniência de fatos impeditivo da habilitação, em desacordo com o item 6.2.1.3 do edital.** A licitante não possui nenhum fato impeditivo que lhe obrigasse a declarar tal situação. Tal exigência foi incluída no edital ilegalmente, uma vez que o § 2º do Art. 32 da Lei 8.666/93, não dá respaldo para exigência dessa natureza.

Sabemos que o Edital é a Lei entre os licitantes, porquanto não pode fazer exigências excessivas e restritivas que a própria Lei Maior de Licitações não ampara. Tais vícios ocasionam graves falhas aos editais, cujo remédio seria a nulidade do mesmo.

Não se pode exigir o que não está na Lei. O edital é um ato administrativo por meio do qual não podem ser criadas obrigações para os licitantes, sob pena de afronta ao **Princípio da Legalidade** (art. 5º, II, CF/88: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"). A "famosa" e sempre exigida **DECLARAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS** é exemplo disso. Não tem respaldo legal. Não é exigência que se encontre nos artigos da Lei 8.666 ou das normas legais relativas a Licitação.



LOCAÇÃO & SERVIÇOS LTDA.

-CONSTRUÇÕES
-OBRA DE FUNDAÇÕES
-SERVIÇOS GERAIS.
-ESTRUTURA METÁLICA
-LOCAÇÕES DE MÃO DE OBRA

Rua B Nº 456– Parauapebas –Pa
CNPJ: 10.452.200/0001-39

A não apresentação dessa declaração no rol de documentos exigidos não é motivo para inabilitação da licitante do certame. Os Tribunais têm centenas de jurisprudências quanto a esse fato.

TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 200834000118238 DF
2008.34.00.011823-8 (TRF-1)

Data de publicação: 30/08/2013

*"Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE SUPERVENIÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO DE HABILITAÇÃO. INABILITAÇÃO INJUSTA. SEGURANÇA DEFERIDA. I - A regra contida no § 2º do artigo 32 da Lei nº 8.666 /93, impõe ao licitante, tão somente, a obrigação de declarar, sob as penalidades legais, a existência de **fato impeditivo**, não obrigando o licitante a declarar a respectiva ausência do **fato impeditivo**, tampouco, prestar **declaração** acerca de **fatós** futuros, na espécie. III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada".*

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70023147333 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 04/03/2008

*"Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. Na licitação modalidade tomada de preços, o CRC substitui a habilitação preliminar. Ademais, a **declaração** do licitante do **superveniência de fato impeditivo** da habilitação é documento não essencial, cuja ausência pode ser suprida a qualquer momento. (Agravo de Instrumento Nº 70023147333, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 14/02/2008)
FATO IMPEDITIVO"*

TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO REO 3407 DF 95.01.03407-0 (TRF-1)

Data de publicação: 29/11/2000

*"Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE SUPERVENIÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO DA HABILITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. ILEGALIDADE. LEI N. 8.666 /93, ART. 32, § 2º. 1. Tanto a Lei de Licitações, quanto o Edital que norteou a Tomada de Preços nº 07/94, do Ministério de Integração Regional-MIR, exigem do participante, **declaração** quanto a existência de **fato**, não está o Impetrante obrigado a declarar a inexistência de **fato** posterior, que seja **impeditivo** de sua habilitação, como pretende a indigitada Autoridade coatora. 2. Remessa Oficial improvida".*



LOCAÇÃO & SERVIÇOS LTDA.

-CONSTRUÇÕES
-OBRA DE FUNDAÇÕES
-SERVIÇOS GERAIS.
-ESTRUTURA METÁLICA
-LOCAÇÕES DE MÃO DE OBRA

Rua B Nº 456– Parauapebas –Pa
CNPJ: 10.452.200/0001-39

Desta forma, a Administração Pública Municipal de Parauapebas está exorbitando de seu poder discricionário ao publicar edital com exigências que, frontalmente, contrariam as normas sobre o assunto.

2 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, O RECURSO às irregularidades aqui elencadas não é apenas uma possibilidade das empresas em defesa de seu direito líquido e certo, mas também, um dever de proteger o patrimônio público de contratos possivelmente superfaturados.

Não vislumbramos qualquer motivo ou falha que pudesse afastar a licitante do certame, pelo que deveremos continuar habilitados na competição.

3.- DO REQUERIMENTO

Ante o exposto e pelo que haverá de ser suprido pelo saber técnico de Vossas Senhorias, requer-se dessa COMISSÃO:

A - Seja recebida o presente RECURSO;

B - Após vistas deste RECURSO, seja dado provimento ao mesmo, REFORMANDO A DECISÃO PROFERIDA E RECONDUZINDO A LICITANTE À CONDIÇÃO DE HABILITADA, dentro dos preceitos legais, no sentido estrito da boa conduta e legalidade administrativa.

C - Caso a decisão seja contrária aos preceitos legais, requeremos que o processo seja encaminhado à instância superior para análise e parecer;

D – Que seja informada sobre a decisão dessa D. Comissão de Licitação.

Parauapebas/PA, 21 de setembro de 2017.

JAX Locação e Serviços Ltda –EPP

CNPJ 10.452.200/0001-39

Amauri Silva Lopes de Oliveira

Diretor

Amauri Lopes de Oliveira
CPF 518.510.106-00



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



PARAUAPEBAS/PA, 14 de setembro de 2017.

DE: Comissão Permanente de Licitação

PARA: Empresas Participantes

ASSUNTO: RESULTADO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2/2017-002SEMOB

OBJETO: Contratação de empresa para a executar serviços de reforma do Ginásio Poliesportivo, no município de Parauapebas, estado do Pará.

Aos 14 de setembro de 2017 às 16:00h, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, estando presentes os membros: LEO MAGNO MORAES CORDEIRO - Presidente, MIDIANE ALVES RUFINO LIMA - Membro e NATHÁLIA LOURENÇO RODRIGUES PONTES - Membro, para proceder à análise da documentação de habilitação ao processo licitatório nº 2/2017-002SEMOB, na modalidade TOMADA DE PREÇOS, que tem como objeto a Contratação de empresa para a executar serviços de reforma do Ginásio Poliesportivo, no município de Parauapebas, estado do Pará. Após a análise de toda documentação das licitantes participantes do presente certame, a Comissão DECIDIU: **HABILITAR** para prosseguir no certame, por ter atendido as exigências contidas no instrumento convocatório, a licitante **MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA; E**

INABILITAR: SUL ELÉTRICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP – Apresentou o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário sem a devida autenticação. Não atendeu o item 6.2.6 da vista nos locais de execução da obra e dos serviços e das informações técnicas, subitem 6.2.6.1 onde requisita que o Atestado de Visita Técnica deve ser assinado por pelo menos um de seus responsáveis técnicos ou outro profissional contratado para esse fim específico, que possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência;

CHR EDIFICAÇÕES LTDA – Apresentou a Certidão de Falência ou Concordata em cópias simples, em desacordo com o edital. Não atendeu ao item 6.2.4 Documentação Relativa à Qualificação Técnica referente ao item 02 dos itens de maior relevância; Apresentou balanço patrimonial, Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário parcial (01/01/2017 a 31/03/2017), sendo que o exigido é do último exercício social já exigível e apresentados na forma da lei, por isso não atendeu ao item 6.2.3.7 do edital;

JAX LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME – Não apresentou a Declaração acerca da superveniência de fato impeditivo da habilitação, em desacordo com o item 6.2.1.3 do edital; Apresentou a Certidão de Débito Estadual de Natureza Tributária "Cassada" em 17/06/2017;

P.A. NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME – Não atendeu ao item 6.2.4 Documentação Relativa à Qualificação Técnica referente aos itens 01, 02 e 03 dos itens de maior relevância. Não atendeu o item 6.2.6 da vista aos locais de execução da obra e dos serviços e das informações técnicas, subitem 6.2.6.1 onde requisita que o Atestado de Visita Técnica deve ser assinado por pelo menos um de seus responsáveis técnicos ou outro profissional contratado para esse fim específico, que possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência; Não atendeu ao item 6.2.3.7 quanto aos índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), tendo em vista que os mesmos estão menores que 1 (um);

W. P. ALVES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – Apresentou a Certidão de Falência ou Concordata em cópias simples, em desacordo com o edital;



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

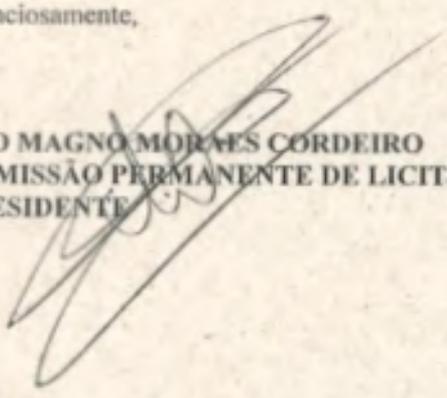


CONSTRUTORA BARBOSA FILHO - Apresentou Certidão de Débitos Perante a Fazenda Federal vencida em 08 de julho de 2017, em desacordo com o edital. Apresentou a Certidão de Falência ou Concordata autenticada um dia antes da sessão, em desacordo com o item 6.2.7.3.1 do edital; e

MUNDIAL ENGENHARIA LTDA-EPP - Apresentou a Certidão de Falência ou Concordata em cópias simples, em desacordo com o item 6.2.7.3.1 do edital.

Os interessados, querendo, terão vistas dos autos, podendo, eventualmente, interpor recursos, pertinentes a essa fase, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da efetiva publicação deste julgamento na imprensa oficial.

Atenciosamente,


LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PRESIDENTE

Favor comunicar o conhecimento deste fax imediatamente após o seu recebimento,
pelo e-mail: licitacao@parauapebas.pa.gov.br

Nome e carimbo da empresa

Amauri Lopes de Oliveira
CPF- 518.510.166-00

10.452.200/0001-51
JAX LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Rua: B, N° 456
Bairro: Cidade Nova
CEP: 68.515-000
Parauapebas -PA



CNPJ: 18.373.626/0001-09
CONSTRUTORA BARBOSA FILHO

Parauapebas, 21 de setembro de 2017

RECURSO ADMINISTRATIVO

À comissão permanente de licitações do Município de Parauapebas

Processo licitatório Tomada de Preços nº 2/2017-002SEMOB

Objeto: Contratação de empresa para executar serviços de reforma do ginásio poliesportivo, no município de Parauapebas, estado do Pará.



A Construtora Barbosa Filho Ltda.-EPP com endereço na Rua Sol poente, nº 13 C-altos, bairro Rio verde, município de Parauapebas, estado do Pará, inscrita no CNPJ nº 18.373.626/0001-09, por intermédio de seu representante legal o Sr. Reticyve Barbosa de Oliveira Filho, portador da Carteira de Identidade 5072368 PC/PA e do CFP nº 902.370.722-20, requera habilitação da empresa ao referido certame, uma vez que fora julgada inabilitada na análise documental pela estimada comissão, levando em consideração o seguinte:

1- Tempestividade:

Recebemos o resultado do julgamento no dia 18 de setembro de 2017 por e-mail portanto o recurso está no tempo hábil para a interposição uma vez que a data limite é na próxima segunda-feira dia 25 de setembro.

2- No credenciamento da tomada de preços em questão a Construtora Barbosa Filho apresentou a declaração de enquadramento como empresa de pequeno porte, podendo portanto apreciar as prerrogativas que explicitam a lei complementar 123/2006, especificamente no artigo 43, § 1º:

"Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)".



CNPJ: 18.373.626/0001-09
CONSTRUTORA BARBOSA FILHO

Bem como no artigo 29, incisos I ao V da lei de licitações 8.666/93. Em anexo consta a certidão conjunta de regularidade junto a fazenda Federal válida até o dia 13 de janeiro de 2018.

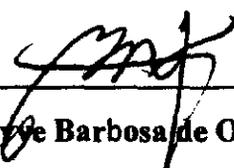
- 3- Em realação a Certidão negativa de falência ou concordata a mesma tem autenticidade *on line*, ou seja, sua veracidade pode ser comprovada no sítio do órgão competente por meio da internet. Ademais, o edital desta tomada de preços contém uma distoção do que é regido pela lei geral de licitação a 8.666/93 quando pede que todos os documentos que forem autenticados pela comissão de licitação sejam apresentados em até dois dias úteis anteriores a abertura dos envelopes de habilitação e proposta de preços conforme lê-se abaixo:

"Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

A lei não determina um prazo, inclusive no momento do credenciamento das empresas participantes das licitações desta própriacomissão é feita a conferência conforme o original de alguns documentos como: identidade, contrato social e etc, contradizendo o que se refere o edital.

Esperamos o deferimento do recurso.

Melhores cumprimentos.


Retichye Barbosa de Oliveira Filho
Representante legal da empresa
Retichye Barbosa Filho
Diretor Administrativo
CONSTRUTORA BARBOSA FILHO
CNPJ: 18.373.626/0001-09



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: CONSTRUTORA BARBOSA FILHO LTDA - EPP
CNPJ: 18.373.626/0001-09

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

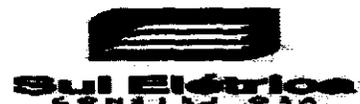
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 09:52:56 do dia 17/07/2017 <hora e data de Brasília>.
Válida até 13/01/2018.

Código de controle da certidão: D731.D01A.F718.3C90
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.


Melyve Barbosa Filho
Diretor Administrativo
CONSTRUTORA BARBOSA FILHO
CNPJ: 18.373.626/0001-09

Sul Elétrica Construções e Serviços –Eireli-EPP
CNPJ: 24.687.882/0001-73 / Insc. Municipal: 020.271
Rua: C nº 121 Qd-023 Lt-021 – Bairro: Cidade Nova
Parauapebas-PA Cep: 68515-000
Telefone: (94) 3346-2304 / E-mail: suleletrica@hotmail.com



À PREFEITURA MUNICIPAL PARAUAPEBAS

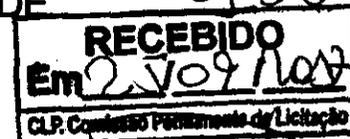
SETOR – COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES – CEL

EXCELENTÍSSIMO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS – PARÁ

REF: EDITAL: LICITATÓRIO – Nº2/2017- 02SEMOB

AO Srº PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE
LICITAÇÕES E CONTRATOS – CEL

LEO MAGNO CORDEIRO



ATO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO.

À Sul Elétrica Construções e Serviços – Eireli -EPP, situada na
Rua: C nº 121 Qd-023 Lt-021 – Bairro: Cidade Nova - Parauapebas
–Pará, inscrita no CNPJ: 24.687.882/0001-73, vem
tempestivamente, por seu Representante legal **JOSÉ CORREA
DAMASCENO** – Sócio –Proprietário, perante V.Exa., apresenta

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a
demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da lei
nº8.666/93, c/c os artigos 109/110 do decreto Municipal nº009/2016,
exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º
inciso XXXIV, alínea , da constituição Federal, expor e requerer o
que segue;

1 – PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE
transcreve ensinamento do Professor José Afonso da Silva, em sua
obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1989, pagina 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser restituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado mestre Marçal Justen Filhos, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8º ed. Pág. 647 assim assevera:

“A constituição federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º,XXXIV, a) como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art.37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa(art.5º, inc.LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentando”, que haja decisão motivada sobre o pedido formulado.

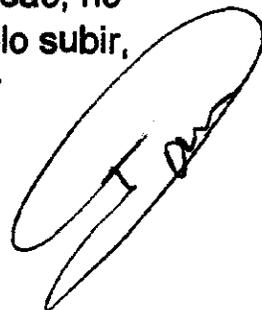
1.1 DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebida as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilidade aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art.109. dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei Cabem;”

O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente motivadamente e presente razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5(cinco) dias úteis , ou , nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão der



proferida dentro do prazo 5(cinco) dias úteis, contando do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade”.

2 – DOS FATOS

Atendendo ao chamado da Prefeitura Municipal de Parauapebas para o certamente licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação pública sob a modalidade TOMADA DE PREÇO oriunda do Edital Nº2/2017-002SEMOB devidamente representada, por meio de seu único proprietário Sr. JOSÉ CORREA DAMASCENO CORREA, no dia a Abertura do certame da habilitação, a RECORRENTE entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta comercial. Na mesma sessão, estava presente mais 7 empresas sendo apenas a única Habilitada foi a MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA, representada pelo seu representante legal, que também entregou dois envelopes, um com a documentação e outro com a proposta comercial .

Ocorre que a Comissão de Licitações, unanimemente, declarou a empresa MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA HABILITADA e as demais INABILITADAS incluindo a SUL ELETRICA, por suposto descumprimento dos Itens: 6.2.6 e 6.2.6.1, do Edital. Erroneamente a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES entendeu que o item 6.2.6 e o sub item 6.2.6.1 da visita técnica de locais e execução de obra e dos serviços e das informações técnicas, não atendem ao referido Edital.

Porém a RECORRENTE apresentou devidamente a Declaração de Visita Técnica assinada pelo seu Proprietário, assumindo todos e quaisquer risco existente na Obra, que venha causar prejuízos a Prefeitura Municipal de Parauapebas.

Que A RECORRENTE não apresentou o termo de abertura e Encerramento do livro diário devidamente autenticado.

Porém a RECORRENTE entregou o balanço completo e devidamente autenticado pelo funcionário da Prefeitura Municipal de Parauapebas, apenas faltando a autenticação da única folha



assim referida, essa falta não poderia ser amputada a RECORRENTE, pois as folhas são passadas uma a uma para a devida autenticação, conforme a original apresentada.

3 – DO DIREITO

Ab Initio, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da lei nº 8.666/1993 preleciona que o tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições prevista no Edital.

“Art. 3º =. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

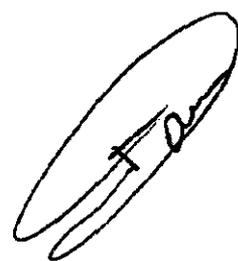
“A Inabilidade do licitante importante preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes”

Sobre o princípio da competitividade, diga-se que é a essência da licitação, porque só se pode promover o certame, esta disputa, aonde houve competição. Com efeito, aonde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória. Se ela não existe, a licitação é impossível de ocorrer,

Pois Bem,

No caso aqui in concreto, a inabilitação da RECORRENTE de forma ilegal, impede a realização da licitação, pois haverá somente uma licitante. Portanto, a competição é a “alma da licitação”, devendo evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que seja restrita a competição.

Ressalta-se que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, estando, pois amparada na legalidade.



Sul Elétrica Construções e Serviços –Eireli-EPP
CNPJ: 24.687.882/0001-73 / Insc. Municipal: 020.271
Rua: C nº 121 Qd-023 Lt-021 – Bairro: Cidade Nova
Parauapebas-PA Cep: 68515-000
Telefone: (94) 3346-2304 / E-mail: suleletrica@hotmail.com



Além disso, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, o que se extrai que não se prospera a sua inabilidade.

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer dignese a V.Exa.conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente justiça.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a comissão Especial de licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, á autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109 da lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Neste termos,

Pede deferimento,

Parauapebas,Pa, 25/09/2017.

ATENCIOSAMENTE,

SUL ELETRICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI – EPP

CNPJ: 24.687.882/0001-73



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Comissão de Licitação e Contratos

Parauapebas - PA, 28 de setembro de 2017.

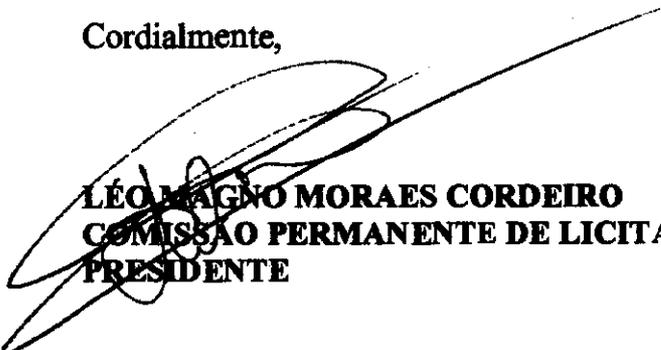
DE: Comissão Permanente de Licitação

PARA: Empresas Participantes da Sessão.

ASSUNTO: Recurso Tomada de Preços nº 2/2017-002SEMOB (Contratação de empresa para executar serviços de reforma do Ginásio Poliesportivo, no município de Parauapebas, estado do Pará).

Encaminhamos para conhecimento e apresentação de contra razões os recursos interpostos pelas empresas: **JAX LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME; SUL ELÉTRICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP; e CONSTRUTORA BARBOSA FILHO**, referente ao resultado de julgamento de habilitação do processo citado acima.

Cordialmente,


LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PRESIDENTE

Favor comunicar o conhecimento deste fax imediatamente após o seu recebimento,
através do e-mail: licitacao@parauapebas.pa.gov.br

Nome e carimbo da empresa